



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos n.65 – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

REQUERIMENTO Nº 028/2022

Autor Ver. Weliton Brandão da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DO PACAJÁ

APROVADO

Em 23.09.2022

Weliton B Silva
Presidente

Solicitando ao Poder Executivo Municipal que através de Lei Municipal providencie a **REGULAMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL** dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias - ACE do Município, em consonância com a Emenda Constitucional 120/2022 e Art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Senhor Presidente,

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

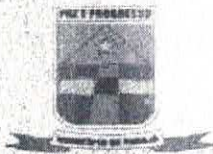
É de conhecimento geral que com o novo comando constitucional, nenhum ACE e ACS do País poderá receber salário base inferior a 2 (dois) salários-mínimos, que serão custeados pela União nos termos que dispõe o Art. 198, § 9º da Constituição Federal doravante CF de 1988.

Vale aqui frisar que essa conquista é histórica para categoria, também foi importante para os municípios brasileiros, porque nos termos do Art. 198, §11º da CF de 1988, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem destinada aos ACE e ACS, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Considerando também que esse será um investimento na valorização e reconhecimento dessa categoria que tanto faz por nossa população nas áreas mais difíceis de atendimento, pois visitam residências por residências em todas as vicinais e vilas do Município. Levando em conta todo trabalho realizado por esta categoria que solicitamos a intervenção desta conceituada Presidência, no sentido de apresentar indicação ao Prefeito Municipal, sugerindo a elaboração de projeto de lei que dispõe sobre o pagamento do novo piso salarial para categoria de ACS e ACE do Município.

Diante disto venho por meio desta proposição, além de solicitar também fazer encaminhar em anexo modelo de projeto de lei, que trata da regulamentação do novo piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias - ACE do Município de Pacajá, em consonância com a Emenda Constitucional 120/2022 e Art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006. Como forma de auxiliar na celeridade da elaboração por parte do Poder Executivo Municipal.

Face ao exposto e com o intuito de melhorar a qualidade de vida de nossos servidores, que necessitam ser valorizados que, apresento o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

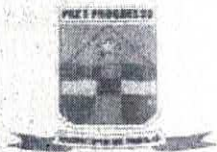
Av: João M. dos Santos n.65 – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

REQUERIMENTO

REQUERO, obedecida às normas regimentais, que após ouvido o Douto e Soberano Plenário, que a Presidência desse Egrégio Poder Legislativo Municipal, encaminhe expediente juntamente com o mesmo ao Executivo Municipal, formulando veemente apelo no sentido de que a sua Excelência, ANDRÉ RIOS DE REZENDE, Prefeito Municipal, através de Lei Municipal providencie a **REGULAMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL** dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias - ACE do Município, em consonância com a Emenda Constitucional 120/2022 e Art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

PLENÁRIO “VER. JOSÉ ALVES DA SILVA” DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ – PA. Em, 15 de setembro de 2022.


Weliton Brandão da Silva
Vereador
Câmara Municipal de Pacajá



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos n.65 – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

MODELO DE PROJETO DE LEI

MENSAGEM Nº

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei ordinária, que versa sobre do novo piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias - ACE do Município, em consonância com a Emenda Constitucional 120/2022 e Art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Com o novo comando constitucional, nenhum ACE e ACS do País poderá receber salário base inferior a 2 (dois) salários-mínimos, que serão custeados pela União nos termos que dispõe o Art. 198, § 9º da Constituição Federal doravante CF de 1988.

Essa conquista histórica da categoria, também foi importante para os municípios brasileiros, porque nos termos do Art. 198, §11º da CF de 1988, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem destinada aos ACE e ACS, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Com a aprovação da presente matéria, teremos de imediato conforme dispõe o Art. 198, §11º da CF de 1988, o direito retirar do cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, os atuais recursos financeiros repassados pela União ao Município e pagos aos ACE e ACS.

Em face do exposto, solicitamos que a matéria tramite em regime de urgência atendendo o pleito da categoria.

Certo de contar com apoio de Vossa Excelência e de seus pares, renovamos votos da mais elevada estima e consideração.

- Prefeito Municipal –



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos n.65 – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

Projeto de Lei nº ____/2022.

EMENTA:

Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na forma que dispõe a Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Pacajá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Em consonância com Art. 198, § 9º da Constituição Federal, o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União ao Município, asseguradas todas as demais vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais legislações em vigor.

Art. 2º - O vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não poderá ser inferior ao piso nacional da categoria definido pelo Art. 198, § 9º da Constituição Federal, nos termos que dispõe o art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo Único - No caso das carreiras já existentes, o Município promoverá a evolução salarial tomando como base o vencimento inicial conforme dispõe o caput.

Art. 3º - Nos termos do Art. 198, §11º da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 4º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município e dos repasses da União, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e suplementação orçamentária, para atender as despesas com os reflexos decorrentes desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pacajá, em ____ de agosto de 2022.

PREFEITO MUNICIPAL